

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado Osmar Terra, acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que “o projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência”.

Acrescenta que, para tanto, foi organizado um texto “de forma a estabelecer critérios objetivos para a articulação federativa; organização de uma Rede e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas; atendimento e internação de dependentes de drogas e a devida responsabilização dos criminosos e dos agentes públicos e privados que prestam serviços de atenção ao usuário de drogas”.

De forma geral, o PL nº 7.663/10 introduz o seguinte:

- estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas;

- determina como critérios de classificação de drogas a farmacodinâmica, a farmacocinética e a capacidade de causar dependência;

- acrescenta seções à lei nº 11.343, de 2006, com o fim de detalhar as políticas quanto à profissionalização, ao trabalho e à saúde do usuário ou dependente de drogas;

- cria uma Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas;

- reestrutura o SISNAD, atribuindo competências para União, Estado e Municípios;

- estabelece normas gerais para o funcionamento dos Conselhos Municipais e Estaduais de Políticas sobre Drogas;

- institui o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas;

- estabelece regras gerais para a realização do acompanhamento e da avaliação das políticas sobre drogas assim como para a responsabilização dos gestores, operadores e unidades do sistema nacional de políticas sobre drogas;

- introduz circunstâncias qualificadoras aos crimes previstos nos arts. 33 a 37;

- define as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas; e

- tipifica a conduta de revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo.

Ao PL nº 7.663/10 foram apensadas as seguintes proposições:

a) PL 7.665/10, de autoria do Deputado Raul Henry, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas; e

b) PL 888/11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta o art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre as condições de internação compulsória de usuários ou dependentes de drogas.

c) PL 1.144/11, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas.

d) PL 1.575/11, de autoria do Deputado Wilson Filho, que acrescenta dispositivos ao art. 23, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para definir regras gerais para a execução de atendimento aos usuários ou dependentes de drogas;

e) PL 1.905/11 que estabelece normas para o tratamento compulsório ao usuário dependente de drogas sem capacidade de autodeterminação; e

f) PL 1.931/11 que autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e internar para tratamento médico as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e fixa outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos

termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 15 de junho de 2011, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, sendo aprovado o parecer da Relatora pela aprovação da proposição principal, com duas emendas da relatora, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.663/10 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas sobre drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar-lhes o mérito, pelo que cumprimentamos os nobres Autores pela iniciativa. Entendemos o espírito das propostas que buscam oferecer um novo caminho para as políticas sobre drogas.

No atual cenário da sociedade brasileira, a proposta vem ao encontro da intensa angústia que aflige as famílias brasileiras. Como bem sugeriu o nobre Deputado Osmar Terra em sua justificção, notamos que diversas providências pontuais vêm sendo tomadas pelos entes federados. No entanto, falta uma ação articulada e, principalmente, organização no planejamento e na condução das políticas.

Nesse sentido, concordamos com o nobre Autor da proposição principal quando argumenta que sua proposta tem por objetivo oferecer alternativas para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e suas famílias e tratar com mais rigor os crimes que envolvam drogas de alto poder de causar dependência.

Nesse contexto, o PL nº 7.663/10 é bastante extenso e detalha diversos aspectos para uma nova política sobre drogas. Seu conteúdo se desdobra ao longo de dezesseis artigos que tratam dos principais aspectos

da prevenção, acolhimento e tratamento de pessoas que usam drogas, da sua necessária reinserção social e econômica e, como não poderia faltar, das medidas repressivas ao tráfico de drogas.

O uso de drogas, especialmente as psicoativas, é considerado como um dos maiores problemas mundiais devido aos altos índices de incidência e às sérias conseqüências para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da pessoa que usa drogas e de sua família.

Seja sob o ponto de vista da saúde, seja pela ótica da segurança pública, o abuso de drogas é uma questão complexa, mas que precisa ser enfrentada. Todas as informações disponíveis dão conta de que o consumo de drogas no Brasil vem aumentando. O País deixou de ser parte da rota do tráfico para ser um mercado consumidor. Esta é a verdade!

De fato, é o maior mercado de cocaína na América do Sul, em termos absolutos são mais de 900 mil usuários, segundo as estatísticas mais otimistas. No que diz respeito à maconha, o aumento mais significativo, registrado no continente sul-americano, foi no Brasil, onde o consumo cresceu de 1% em 2001 para 2,6% da população entre 15 e 64 anos em 2005. A ONU afirma que o crescimento do uso da droga no Brasil foi o principal fator para a elevação da taxa de consumo na América do Sul

Em todo o mundo, de acordo com o UNODC, cerca de 200 milhões de pessoas - ou 4,8% da população mundial entre 15 e 64 anos - usam drogas ilícitas. A cocaína é usada por 14,3 milhões de pessoas, o que corresponde a 0,3% da população nessa faixa etária.

Diante desse contexto, é mister agradecer aos parlamentares que apresentaram os projetos de lei que estão em análise nesta Comissão, de forma a estimular o debate e a implantação de medidas que possam fomentar as políticas públicas referentes à prevenção ao uso de drogas e ao seu enfrentamento.

É por isso que o texto do PL nº 7.663/10 é oportuno sob o ponto de vista da segurança pública, pois introduz importantes medidas para conter o uso e o tráfico de drogas.

Quando estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos na elaboração ou na execução das políticas sobre drogas, avança na organização de um sistema interssetorial de políticas públicas. O enfrentamento às drogas exige medidas

complexas que se originam nas áreas de saúde, habitação, esporte, cultura, educação, entre outras: não é somente um problema de segurança pública.

De forma prática, acrescenta seções à lei nº 11.343, de 2006, com o fim de detalhar as políticas quanto à profissionalização, ao trabalho e à saúde do usuário ou dependente de drogas. Essa providência é da maior importância, pois de que adianta tratar um dependente químico se este voltar às ruas sem condições de realizar um novo plano de vida?

Uma questão importante que é enfrentada pelo PL nº 7.663/10 é a classificação das drogas. Todos nós sabemos que o Direito Penal deve se apoiar em critérios os mais objetivos possíveis. Sem uma classificação adequada, não há como, por exemplo, pensarmos em diferenciar penas para os traficantes das drogas com maior poder de causar dependência. Essa questão é tratada no bojo do projeto em análise.

Além disso, formaliza a Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, cujo objetivo principal é potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas.

Outro ponto fundamental é o estabelecimento de normas gerais para o funcionamento dos Conselhos Municipais e Estaduais de Políticas sobre Drogas. Estes órgãos são essenciais para a organização das políticas interssetoriais nos entes federados. Esses conselhos serão fundamentais para o acompanhamento das políticas sobre drogas.

O projeto institui, ainda, o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas. Qualquer política pública que pretenda ser bem sucedida não pode dispensar o seu apoio em informações seguras e produzidas com rigor científico e de forma perene.

Sob o ponto de vista da repressão criminal, o projeto introduz circunstâncias qualificadoras aos crimes previstos nos arts. 33 a 37, aumentando a pena para aqueles que misturam drogas de grande poder de causar dependência com outras mais leves no intuito de aprisinar e causar maior dano ao consumidor de drogas.

Portanto, esta Comissão deve acolher o PL nº 7.663/10 pois apresenta uma rica gama de medidas em todas as áreas de interesse do

enfrentamento às drogas, incluindo as medidas sobre segurança pública acima apresentadas.

Os PLs nº 7.665/10, nº 888/11, nº 1.144/11, nº 1.575/11, 1.905/11 e 1.931/11 restam prejudicados com a aprovação do PL 7.663, de 2010, uma vez que seus respectivos textos já estão contemplados na proposição principal.

As emendas nº 1 e 2 da Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família tratam de adequar o texto original do PL 7.663/10, respectivamente, em dois aspectos:

- dirimir dúvida de redação quanto à composição dos conselhos de políticas sobre drogas;
- excluir a hipótese de que somente mediante ordem judicial uma pessoa possa ser internada compulsoriamente.

Entendemos que ambas as emendas são necessárias. A primeira para não haver confusão acerca da origem e quantidade dos conselheiros. A segunda para dar celeridade ao processo de internação, uma vez que o controle judicial deve ser realizado a posteriori. Não vemos em que a abertura de um processo judicial para internação de uma pessoa possa contribuir para esse ato.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de PL 7.663, de 2010, e das emendas nº 1 e 2 da Relatora, nos mesmos termos da aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos PLs nºs 7.665, de 2010, 888/11, 1.144/11, 1.575/11, 1.905/11 e 1.931/11.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator